MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10070.002628/2003-21
Recurso nº.	:	143.875
Matéria	:	IRPF
Recorrente	:	HEINZ DIETER SATTLER
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	13 de setembro de 2005
Acórdão nº	:	104-21.039

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4 DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4 de 1999, estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, (DOU de 06 de janeiro de 1999).

Recurso provido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEINZ DIETER SATTLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sérgio Murilo Marello (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002628/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.039

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10070.002628/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.039

Recurso nº. : 143.875
Recorrente : HEINZ DIETER SATTLER

RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, aderiu a plano de demissão voluntária e para isso recebeu incentivo financeiro, durante o ano calendário 1992, conforme fl. 1, e solicitou à Receita a restituição do imposto de renda retido na fonte no momento do recebimento de tais verbas.

Entretanto o pedido foi indeferido pela DIORT/DERAT/RJO, por meio da decisão de fls. 20, informando que já havia ocorrido o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese que:

1) a IN SRF Nº 165, de 31 de Dezembro de 1998, editada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, transcrito parcialmente às fls. 25 a 28, dispensa a constituição de crédito tributário advindo de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias referentes a PDV (Programa de Desligamento Voluntário);

2) o entendimento dos tribunais administrativos é a favor do seu pleito, conforme decisões colacionadas à sua manifestação.

3) finalmente solicita a reforma da decisão no sentido de receber a restituição dos valores indevidamente retidos com a devida correção e acrescido da taxa SELIC, além de expurgos inflacionários aceitos pelo conselho de contribuintes do MF conforme acórdão 107-06.113.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II julgou o processo indeferindo a solicitação do contribuinte ratificando-se a decisão da fls. 20, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Citando os artigos 165, I, e art. 168, I, do CTN (Código Tributário Nacional) e o Ato Declaratório SRF Nº 96, de 26 de Novembro de 1999, publicado DOU de 30/11/1999 em conformidade com o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999, conclui que todos os dispositivos autorizam o entendimento de que o prazo decadencial para pleitear a restituição, nos casos de pagamento indevido ou a maior, decai em cinco anos contados da data da extinção do referido crédito tributário.

Deve-se respeitar o principio da legalidade, previsto no art. 37 caput Constituição Federal, não sendo possível utilizar regra diferente da prevista no art. 168, I, do CTN para contagem decadencial do direito de almejar a restituição.

No caso in concreto o contribuinte teria recebido as supostas verbas rescisórias e a conseqüente retenção do imposto na fonte em setembro de 1992, conforme documento fls. 14. Já a solicitação da restituição teria ocorrido em dezembro de 2003, portanto já havia decorrido o prazo de cinco anos da extinção do crédito. Desta forma não seria mais possível o interessado requerer a restituição do imposto retido, estava decaído assim seu direito.

Para esclarecer a questão dos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes trazidos aos autos pelo interessado, a DRJ esclarece que eles só possuem eficácia especificamente ao caso julgado a as partes inseridas no processo fruto da decisão. Ademais, o CTN em seu art. 100, II, considera decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, mas tal admissão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Porém, atualmente não existe lei que atribua efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, ficando a eficácias dessas restritas ao processo.

Cientificado da decisão supra em 23/11/2004 fls. 40, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 02/12/2004 fls. 42/51, onde reitera os argumentos lançados, acrescentando novos acórdãos com decisões procedentes relacionadas ao tema em que litiga.

É o Relatório.

Processo nº. : 10070.002628/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.039

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;"

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Processo nº. : 10070.002628/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.039

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 19 de dezembro de 2003 (fl. 01), é clarividente que não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição em comento.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que se manifeste quanto ao mérito do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR